



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS PALMARES - ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Legislativa Manoel Gomes da Cunha

COMISSÃO UNIFICADO

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTABELECENDO NORMAS DEFININDO COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES.

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Código Sanitário do Município de Palmares, estabelecendo normas e taxas de serviço e definindo a competência da Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Nos termos do artigo 135 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, em consonância com as disposições do artigo 150 do mesmo diploma legal a fim de que o Projeto de Lei em epígrafe seja posto em pauta, vem esta Comissão oportunamente ofertar parecer.

O Projeto de Lei em análise tem como escopo a criação do Código Sanitário do Município de Palmares, estabelecendo normas e taxas de serviço e definindo a competência da Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, que oportunamente a Lei Federal nº 8.080/1990 que define o Sistema Único de Saúde – SUS e estabelece que as atividades de natureza fiscalizatória integram o *rol* de competência do SUS.

Ainda, considerando as alterações legislativas propostas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Pernambuco - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e as disposições da Lei Orgânica do Município dos Palmares.

É inequívoca a necessidade de atualização da legislação sanitária municipal em consonância com o arcabouço social e jurídico vigente visando-se alinhar às



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS PALMARES - ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Legislativa Manoel Gomes da Cunha

mudanças sociais, econômicas e tecnológicas no campo da saúde, incorporando e atualizando novos conceitos, objetos de atuação da vigilância sanitária, definições e processos de trabalho que constantemente encontram-se sendo aprimorados e necessitam do acompanhamento das ações da Vigilância Sanitária.

De modo que com o objetivo de preconizar as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental, Vigilância em Saúde do Trabalhador e promoção da saúde a fim de que possa o Município promover com as ações necessárias para monitorar, prevenir e intervir sobre assuntos relacionados ao tema e promover maior segurança sanitária aos Municípios de Palmares foi proposto o referido projeto de lei.

Assim, em análise a redação exposta, observa-se que compete ao Poder Público garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se que a legislação não só especifica as ações e todo o corpo deliberativo que comporá as vigilâncias, como também prevê a aplicação de multas com objetivo de torna-las justas e imparciais, considerando em sua valoração o tipo de estabelecimento, a classificação da infração (leve, grave ou gravíssima) avaliando o critério Risco vs. Benefício, permitindo a aplicação das multas sem possibilidade de interferências de interesses de qualquer natureza.

É o relatório.

Analisando os autos, em atenção às disposições constantes na Lei Orgânica deste Município, bem como, ao Regimento Interno desta Casa, reconheço a constitucionalidade da matéria, proposta por autoridade competente para tanto, conforme dispõe o artigo 7º inciso XVI, bem como, o artigo 30, inciso III ambos da Lei Orgânica do Município que preveem a competência para iniciativa de lei, respeitada a ressalva do artigo 36, inciso I da Lei Orgânica que veda o aumento de despesas nas leis de iniciativa do Executivo.

Veiculada pela proposição legislativa adequada, qual seguirá o trâmite do artigo 117, parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa, resta apta para



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DOS
PALMARES - ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa Manoel Gomes da Cunha**

tramitação o Projeto de Lei em apreço, bem como, não se identifica qualquer óbice para sua APROVAÇÃO nos termos já expostos.

Palmares, 09 de fevereiro de 2021.

Justiça e Redação

Presidente: _____

Relator: _____

Vogal: _____

Finanças e Orçamento

Presidente: _____

Relator: _____

Vogal: _____

Obras, Urbanismo e Serviço Público

Presidente: _____

Relator: _____

Vogal: _____